



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2039/2022

São Luís, 03 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	23
Secretaria de Gestão	26
Portaria	26
Aviso de Licitação	28
Secretaria de Fiscalização	29
Outros	29

Pleno**Acórdão**

Processo nº: 3647/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Presidente Sarney

Recorrente: Edison Bispo Chagas, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 1, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9.814), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756), Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 9.789) e Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2020 e Acórdão PL-TCE nº 289/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2020 e do Acórdão PL-TCE nº 289/2020 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito e das multas aplicadas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas e do Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2020, pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Presidente Sarney, de responsabilidade do Prefeito Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2013;

II) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 289/2020 pelo julgamento irregular das contas de gestão da Prefeitura de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas e do Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes

irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

a) ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação, infringindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item 2 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

b) não encaminhamento ao TCE dos seguintes procedimentos licitatórios, desrespeitando o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011: Tomada de Preços nº 13/2013; Tomada de Preços nº 14/2013; Tomada de Preços nº 20/2013; Pregão Presencial nº 20/2013; Pregão Presencial nº 22/2013; Pregão Presencial nº 26/2013; Pregão Presencial nº 34/2013 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

c) ausência de documentos de diversos procedimentos licitatórios realizados no decorrer do exercício, violando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2.1.2 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2013, destinado à aquisição de material de limpeza e higiene pessoal: inexistência de justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, contrariando a exigência contida no art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005; ausência de justificativa para a aquisição do objeto do certame, contrariando a norma do art. 3º, incisos I, II e III c/c o art. 8º, ambos da Lei nº 10.520/2002; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, violando o art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, contrariando a exigência contida no art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/00; ausência de comprovação de publicação, em órgão oficial, das compras feitas, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; na execução orçamentária foi constatada apenas uma anulação de despesa, não ficando caracterizado o registro da despesa realizada; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.1 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 4/2013, destinada à locação de veículos: o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, inobservando a exigência contida no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; não consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, inobservando o Acórdão nº 254/2004 – TCU; inexistência de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, contrariando a exigência contida no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02, nos arts. 8º, III, “b”, e IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e no art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99; inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, contrariando a exigência contida no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando a exigência contida no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; a modalidade de licitação está incompatível com o limite estabelecido pelo art. 23, II, b da Lei nº 8.666/93, que, neste caso, é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras/outros serviços); ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93; não consta participação do controle interno da entidade na fase de processamento das despesas (item 2.3.1.2 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

f) irregularidades no processamento das folhas de pagamento: há servidores/contratados que foram relacionados nas folhas de pagamento, mas seus nomes não aparecem na “Relação dos Servidores Municipais” apresentada ao TCE/MA; verificou-se que a “Relação de Pagamento para Remessa ao Banco” não foi feita em papel timbrado do banco pagador e nem há identificação de servidor responsável por sua elaboração; realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 787.212,87 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos) (item 4.1 do

Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

g) ausência das guias da previdência social relativas aos meses de maio a dezembro, infringindo o disposto no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

h) ocorrências relativas às contratações de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, com os respectivos contratos, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

i) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo a norma do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.1.a do Relatório de Instrução nº 2753/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 13);

III) manter o débito de R\$ 787.212,87 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos) imputado solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, no item II do Acórdão PL-TCE nº 289/2020, em razão da realização de despesas com folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

IV) manter a multa de R\$ 78.721,28 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, no item III do Acórdão PL-TCE nº 289/2020, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, no item IV do Acórdão PL-TCE nº 289/2020, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência de documentação comprobatória que demonstre a qualificação técnica dos servidores que compõem a comissão de licitação; não encaminhamento ao TCE de alguns procedimentos licitatórios; ausência de documentos de diversos procedimentos licitatórios; irregularidades em processos licitatórios; irregularidades no processamento das folhas de pagamento; ausência de guias da previdência social; ocorrências relativas às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) manter a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Edison Bispo Chagas, no item V do Acórdão PL-TCE nº 289/2020, em razão da falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA).

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas oraplicadas, na soma de R\$ 91.721,28 (noventa e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 88.721,28 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) de forma solidária, tendo como devedores o Senhor Edison Bispo Chagas e o Senhor Ciriaco Demétrio Pereira, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor apenas o Senhor Edison Bispo Chagas;

IX) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 6806/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

Responsável: Ariadne Diane Miria Miranda, CPF: 466.590.723-49, Endereço: Rua Netuno, nº 19, Bairro: Recanto dos Vinhais, São Luís/MA – CEP: 65.070-370

Exercício: 2017

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Termo de Colaboração nº 003/2017-SEMUS (0706201902:28:32), celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís e o Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ariadne Diane Miria Miranda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, concordando com o Parecer nº 2016/2021/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim, decida:

a) julgar regular a Tomada de Contas Especial da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís, exercício financeiro de 2017, a Senhora Ariadne Diane Miria Miranda (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando-se que as irregularidades dessa Tomada de Contas Especial foram consideradas sanadas, nos termos do Relatório de Defesa nº 4193/2020 NUFIS 3/LIDER 8, dando-se quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3716/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Recorrentes: Enésio Lima Milhomem, Prefeito, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP. 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB nº 8.130/MA e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB nº 11.925/MA.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra no exercício financeiro de 2011, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2019, que desaprovou as contas da entidade e exercício referidos. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção, na íntegra, do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PI-TCE/MA N.º 723/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 11 de maio de 2020, que desaprovou as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 593/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II) manter todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2019, ora recorrido, inclusive a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem;
- III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais.
- IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 4023/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças), CPF: 375.484.093-20,

Endereço: Rua José Gonçalves, nº 640, Bairro: Centro, Itapecuru Mirim/MA – CEP: 65.485-000 e Edilene

Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças), CPF: 829.527.283-72, Endereço: Rua Dr. Salomão Fiquene, nº

86, Bairro: Centro, Itapecuru Mirim/MA – CEP: 65.485-000

Procurador constituído: José Carlos de Araújo Vieira Júnior – OAB/MA nº 8295

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de gestores da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças). Julgamento irregular, concordando com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1012/2016 – GPROC2, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças), ordenadoras de despesas do exercício considerado, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. Aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, nos termos dos incisos II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, demonstrados a seguir:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de vários pagamentos terem sido efetuados por meio de cheques, onde não são compensados e sim descontados diretamente no caixa da agência, configurando pagamentos em espécie e, também, verificou-se nos extratos bancários da conta 10.053-6 BB-FPM, vários cheques devolvidos por insuficiência de fundo ocasionando pagamento de tarifa por devolução de cheque - Seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a diversas ocorrências em processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 - Seção III, itens 2.3 e 3.4 (II.1.1.1, II.1.1.2, II, 1.1.3, II, 1.2.1, II.1.2.2, II.2.2.1, II.2.2.2), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, contrariando art. 2º da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 - Seção III, item 3.3 (d), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas despesas classificadas como Elemento de Despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, sem a comprovação adequada para a despesa, no caso a Nota Fiscal Avulsa - Seção III, item 3.3 (e), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de Certidões Negativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, descumprindo o art. 29, inc. IV e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993; e art. 195, § 3º da Constituição Federal - CF/1988 - Seção III, item 3.3 (f), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência do termo de contrato com cobertura para o período de realização da obra, e sem a devida justificativa prévia para prorrogação do contrato inicial; não atendendo o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, art. 54, Parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, item 3.3 (g), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por deixar de registrar todos os bens de caráter permanente adquiridos no exercício, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 - Seção III, item 3.3 (h), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

8) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela celebração de Termos de Contrato, com prazo de duração não adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários; descumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts 34 e 35 da Lei nº 4.320/1964 - Seção III, item 3.3 (i), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

9) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), descumprindo o artigo 5º, § 1º e § 3º do Decreto Estadual nº 27.568 de 21/07/11; e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 - Seção III, item 3.3 (j), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14;

10) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por não ter apresentado, durante o período de fiscalização, comprovação de envio documental das licitações realizadas nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência, com a documentação constante dos incisos I a XVII do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, descumprindo o art. 4º da mesma Instrução Normativa - Seção III, item 3.4 (I), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14.

III. Imputar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças) o débito no valor de R\$ 35.663,51 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em razão de:

1 Ausência de Comprovante de Despesas, Nota Fiscal, no valor de R\$ 35.663,51 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e os § 2º - Seção III, item 3.3 (I), do RIC nº 7088/2015 – UTECEX 4/SUCEX 14,

IV. Aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças), a multa de R\$ 3.566,35 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. Determinar o aumento das multas decorrente dos itens II e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI - Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias, após o Trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação, de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 35.663,51 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em desfavor das Senhoras Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária Municipal de Finanças) e Edilene Antônia Alves dos Santos (Tesoureira/Finanças);

VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.052/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 766.358.563 - 15, residente na Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808.000 e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), CPF: 466.871.731-20, residente na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 682/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092808/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregulares as Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005.

II - Aplicar aos responsáveis, os Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ato praticado ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial.

III - Condenar os responsáveis, os Senhores Elano Martins Coelho e Rosaldo Alves Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 427.910,76 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

a) Ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e de outros documentos relacionados às Licitações: Pregão Presencial nº 002/2014 – Locação Veículos do Transporte Escolar - R\$ 198.000,00; Pregão Presencial nº 007/2014 – Aquisição de Peças e Acessórios / Revisão de Veículos do Transporte Escolar - R\$ 107.621,02 e R\$ 54.520,00 e Pregão Presencial nº 009/2014 – Aquisição de Pneus e Outros pra Veículos do Transporte Escolar - 67.769,74 no montante de R\$ 427.910,76 – Seção II, Item 1.1.a, do Relatório de Instrução nº 1.034/2019 – UTCEX 03/SUCEX 16.

IV - Aplicar aos responsáveis, Senhores Elano Martins Coelho e Rosaldo Alves Carvalho, a multa no valor de R\$ 42.791,07 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais, sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção II, Item 1.1.a, do Relatório de Instrução nº 1.034/2019 – UTCEX 03/SUCEX 16;

V - Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “II” e “IV” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4152/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Ribamar Fiquene

Responsável: Antônio da Silva Cardoso (Secretário de Educação), inscrito no CPF sob o nº 333.710.753-20, domiciliado na Rua 07 de setembro, nº 2260, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Irregularidades em licitação. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada anual de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribamar Fiquene, Senhor Antônio da Silva Cardoso, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 501/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 02/2014: ausência de cópia do contrato; não houve a comprovação de publicação do certame em jornal de grande circulação; a publicação resumida do instrumento do contrato foi feita apenas no mural da Prefeitura;

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Silva Cardoso, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5.004/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Exercício Financeiro: 2015

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364.485.673 -72, Endereço: Rua São Francisco, nº 89, Bairro: Centro, Graça Aranha/MA, CEP nº 65.785.000 e Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária de Finanças), CPF nº 488.702.503 - 34, Endereço: Rua São Francisco, nº 89, Bairro: Centro, Graça Aranha/MA, CEP nº 65.785.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária de Finanças). Julgamento regular com ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 683/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária de Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092822/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e da Senhora Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária de Finanças), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.

II. Aplicar solidariamente aos responsáveis, o Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e a Senhora Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária de Finanças), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ocorrência abaixo:

1) Devido as inúmeras ocorrências nos Processos Licitatórios modalidade Pregões Presenciais nº 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2015, 008/2015, 014/2015 e 018/2015. Item 1.1 - “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8” e “a.9”, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993, do Relatório Instrução nº 3.642/2019, UTCEX 03/SUCEX 16.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5.314/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 826.917.623 - 00, Endereço: Avenida 1º de Janeiro, nº 308, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalva das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 684/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092818/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Educação), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, o Senhor Marlon Frazão Xavier, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

1. Devido ausência de encaminhamento dos Procedimentos Licitatórios das Tomadas de Preços nºs 02/2015 e 03/2015, referentes a Construção de 01 (uma) escola com uma sala de aula e dependências no povoado Queimadas e Construção de 01 (uma) escola com uma sala de aula e dependências no povoado Princípio, respectivamente. Seção II, Item 1.1 - “a.2” e “a.3”, do Relatório de Instrução nº 3.260/2019 – UTCEX 03/SUCEX 16.

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava

Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4616/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Responsável: João Batista Penha Cutrim (Presidente), CPF nº 248.648.383-72, endereço – Rua Getúlio Vargas, nº 262, Centro, São João Batista/MA, CEP 65225-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista Penha Cutrim (Presidente), gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista Penha Cutrim, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista Penha Cutrim (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com base nos arts. 1º, inciso III, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 89/2019-UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. vício nos procedimentos referente a Tomada de preço nº 01/2016, em descumprimento ao Princípio da Economicidade, Princípio da Clareza, Princípio da Transparência, além da Seção II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, art. 5º, §§ 7º e 8º, conforme abaixo (seção II, subitem 1.1.2, alínea “a”):

Licitação	Vício
Pregão Presencial nº 01/2016 -objeto: contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil; -contratado: consultoria contábil F. B. DE ANDRADE; -valor: R\$ 45.000,00.	“O gestor gastou R\$ 45.000,00 [...] em serviços de consultoria em contabilidade pública, quando poderia ter utilizado os serviços dos próprios servidores [...]. O servidor Adriano David Ferreira e Costa, CONTADOR, responde pela chefia de divisão de contabilidade geral da Câmara e recebe R\$ 1.000,00 por mês, enquanto a empresa de consultoria contábil F. B. DE ANDRADE recebe R\$ 3.750,00 por mês.

2. não comprovação do cumprimento das exigências de transparência na gestão fiscal contidas no inciso II do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 7).

b) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Penha Cutrim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9.023/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Nova Colinas

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 766.358.563-15, Endereço: Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808.000 e Mayara Ribeiro Aquino (Secretária de Saúde), CPF nº 036.259.633-61, Endereço: Rua São Francisco, nº 22, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro Aquino (Secretaria de Saúde). Parecer pela regularidade, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro Aquino (Secretária de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092833/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e Mayara Ribeiro Aquino (Secretária de Saúde), dando-se plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências segundo o Relatório de Instrução nº 2.910/2019 – UTCEX 03/SUCEX 16, que analisou, em conformidade com o que estabelece as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência, (Sessão Plenária TCE-MA do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra

Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 9114/2019–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel, Prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 064.914.723-53, residente na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP: 65.320-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 74/2014/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura de Vitorino Freire, representada pelo então Prefeito, Senhor José Leandro Maciel, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 74-2014/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura de Vitorino Freire, representada pelo então Prefeito, Senhor José Leandro Maciel, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor José Leandro Maciel, o débito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 74/2014/SECMA;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Leandro Maciel, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa

ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Leandro Maciel;
VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2874/2012- TCE/MA – Recurso de Reconsideração.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Ente da Federação: Satubinha/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito), CPF nº 038.150.993-15, Endereço: Rua Cesário Fahd, Centro, nº 292, Satubinha/MA, CEP nº 65.790.000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 890/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto à deliberação Plenária onde a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Satubinha, exercício financeiro de 2011, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 890/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2021

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, oposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Satubinha, exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 890/2014, proferido em sessão plenária do dia 10 de setembro de 2014 que, na oportunidade, manteve as decisões pelo julgamento irregular das contas de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1316/2020/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração por se fundamentar no descrito nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II. Negar provimento, por entender que não houve contradição no decisório recorrido;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 890/2014;

IV. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3605/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Montes Altos

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Valdivino Rocha Silva (ex-Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP 65936-000, Montes Altos/MA.

Embargado: Decisão publicada na Ata da 41ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE/MA

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva contra Decisão consignada na Ata da 41ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE/MA, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito e julgou irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas da administração direta, exercício 2011. Embargos opostos tempestivamente. Perda do objeto. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Montes Altos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, que opôs os embargos de declaração contra Decisão consignada na Ata da 41ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos à Decisão consignada na Ata da 41ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE/MA, eis que preenchido o requisito de tempestividade, estando em consonância com o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), c/c o art. 144 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por entender que restou caracterizada a perda do objeto dos presentes embargos, tendo em vista que os decisórios (Acórdão PL-TCE Nº 1192/2020 e Parecer Prévio PL-TCE N.º 254/2020) já foram devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico em 13/08/2021) e que o Relatório/Proposta de Decisão se encontra disponível para acesso desde o dia 05/12/2020, após a assinatura eletrônica do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1192/2020 e o Parecer Prévio PL-TCE N.º 254/2020, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3685/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Bacurituba/MA

Recorrente: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita); CPF: 725.831.183-15; Endereço: Rua São João, nº 10 – Centro; Bacurituba/MA - CEP: 65.233-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 39/2020

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração sobre acórdão - Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Filomena Ribeiro Barros. Conhecimento e improvimento do recurso. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE Nº 39/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros (Prefeita), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e, concordando com o Parecer nº 29/2021/GPROC2/FGL, da lavara da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas – MPC/TCE/MA, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

1 - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282, inciso I, art. 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

2 - Negar provimento por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

3 - Manter, integralmente, os itens I, II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE nº 39/2020, pelo julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros (Prefeita/ ordenadora de despesas), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

4 - Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3837/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Processos apensados nº: 6035/2013-TCE/MA (Auditoria); 638/2014-TCE/MA (Apreciação da legalidade de atos e contratos); 10167/2011-TCE/MA (Termo Aditivo)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) do Maranhão

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49, endereço: Av. Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center, salas 818 e 819, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-441; Josuila Xavier Sandes de Sousa, Assessora Jurídica, CPF nº 104.582.553-00, endereço: Av. dos Holandeses, nº 2000, Cond. The Prime – Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380; Francisco de Salles Baptista Ferreira, Presidente da Comissão Central de Licitação, CPF nº 000.544.963-49, endereço: Av. Jornalista Miecio Jorge, nº 10, Apto. 902, Ed. Costa Rica, Renascença 2, São Luís/MA, CEP 65075-820; Maria das Dores Ferreira Filha, Fiscal de Contrato, CPF nº 225.916.803-53, endereço: Av. General Artur Carvalho, s/nº, Bl. 08, Apto. 301, Cond. Artur Carvalho I, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-320; e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, Encarregada do Serviço Financeiro, endereço: CPF nº 095.576.443-20, Rua 27, Qda. 31, Casa 02, Conj. Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP 65067-050

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), Senhora Josuila Xavier Sandes de Sousa (Assessora Jurídica), Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira (Presidente da Comissão Central de Licitação), Senhora Maria das Dores Ferreira Filha (Fiscal de Contrato) e Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira (Encarregada do Serviço Financeiro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), Senhora Josuila Xavier Sandes de Sousa (Assessora Jurídica), Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira (Presidente da Comissão Central de Licitação), Senhora Maria das Dores Ferreira Filha (Fiscal de Contrato) e Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira (Encarregada do Serviço Financeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública), Senhora Josuila Xavier Sandes de Sousa (Assessora Jurídica), Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira (Presidente da Comissão Central de Licitação), Senhora Maria das Dores Ferreira Filha (Fiscal de Contrato) e Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira (Encarregada do Serviço Financeiro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX03/SUCEX10 e no Relatório de Auditoria nº 09/2014 – SUCEX VIII, não terem, em tese, causado dano ao erário:

Irregularidades de Responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho e da Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira.

1. comprovação de fornecimento de passagens e solicitação de pagamento somente com a fatura, contrariando a cláusula 7ª, § 1º do Contrato n.º 105/2012 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);
2. realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o caput do art. 60 da Lei nº 4320/64, relativas à: Nota Fiscal nº 140647 no valor de R\$ 9.513,00, emitida em 01.03.2013 e a despesa só foi empenhada (Nota de Empenho nº 00377) em 10/04/2013; Nota Fiscal nº 120, valor de R\$ 138.038,07, emitida em 04.02.2013 e a

despesa só foi empenhada (Nota de Empenho nº 00431) em 10/04/2013; Notas Fiscais nº 796/798, no valor de R\$ 181.452,79, emitida em 23.02.2013 e a despesa só foi empenhada (Nota de Empenho nº 00375) em 10/04/2013 e Fatura nº 72/2013, valor de R\$ 84.293,31, emitida em 18/02/2013 e a despesa só foi empenhada (Nota de Empenho nº 00130) em 28/02/2013 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitens 4.3.16.5, 4.3.17.5, 4.3.18.3 e 4.3.20.8 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

3. o pagamento da Fatura nº 72/2013 de 18/02/2013, no valor de R\$ 84.293,31, foi realizado sem que fosse apresentada a nota fiscal, contrariando a cláusula nona do Contrato nº 091/2009 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.20.7 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII).

Irregularidades de Responsabilidade Exclusiva do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho.

4. falta especificação dos serviços com as respectivas quantidades e preços unitários e totais na Nota Fiscal nº 514/2013, contrariando o § 2º da cláusula 4ª do Contrato 066/2011 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.10.1 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

5. nos processos de pagamentos disponibilizados de nº 369/2013 e nº 476/2013, não há relatórios das ordens dos serviços que identifique o que foi realmente executado (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.15.3 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

6. ausência do Relatório de Certificação de Rede, para se aferir se realmente foi utilizado todo o material e a infraestrutura, constante no projeto referente ao Contrato nº 40/2012 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.19.4 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

7. o registro junto ao Conselho Regional de Administração-CRA, apresentado pela empresa Logos Treinamentos e Cobrança Ltda., se refere a atividade de teleatendimento, enquanto que o edital item 7.1.4, alínea b, exige que o registro seja pertinente ou compatível com a atividade objeto da licitação (prestação de serviços de operador de sistema de videomonitoramento). O atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora não condiz com a atividade objeto da licitação (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitens 4.3.21.1 e 4.3.21.2 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII).

Irregularidades de Responsabilidade Exclusiva da Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira.

8. ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços-ISS, referente as notas fiscais de prestação de serviço (Contrato nº 049/2011), contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 128 do Código Tributário Nacional-CTN; e arts. 34, 148, § 1º e 2º, e 150, I do Decreto 33.144 de 31.12.2007, Consolidação do Código Tributário Municipal de São Luís (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

9. ausência na Nota Fiscal nº 2614 dos preços unitários dos serviços efetivamente realizados, contrariando o § 1º da cláusula 6ª do Contrato nº 049/2011 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.6.4 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

10. ausência na Nota Fiscal nº 1192/2013 dos preços unitários dos serviços efetivamente realizados, contrariando o § 1º da cláusula 6ª do referido Contrato nº 050/2011 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.7.1 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

11. ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP referente à notas fiscais de prestação de serviços (Contratos nº 056/2012 e 010/2011), contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 128 do CTN (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitens 4.3.16.4 e 4.3.17.4 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

12. no pagamento realizado em 06.03.2013 por meio da ordem bancaria nº 00317, referente à nota fiscal nº 5913 de 28.03.2013, foram apresentadas certidões vencidas, contrariando o art. 71, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.19.12 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII);

13. não comprovação da retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS referente a Nota Fiscal nº 019806, de fornecimento de materiais, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 128 do CTN (item 9 do Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX-3/SUCEX-10 e subitem 4.3.19.14 do Relatório de Auditoria nº 9/2014 SUCEX-VIII).

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho e a Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do

valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no caput do art. 67 e inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 4 a 7 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente a responsável, Senhora Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no caput do art. 67 e inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 8 a 13 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) recomendar ao Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública/SSP), ou quem lhe houver sucedido, todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento de infrações administrativas delineadas no Relatório de Auditoria nº 09/2014-SUCEX VIII e neste acórdão;

g) dar quitação plena aos responsáveis, Senhora Josuila Xavier Sandes de Sousa, Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira e a Senhora Maria das Dores Ferreira Filha com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, parágrafo 1º, do Regimento Interno, porque na gestão deles não restou nada que configurasse irregularidade;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4780/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: João Barbosa Frazão, CPF nº 334.434.593-15, residente na Quadra Nova Esperança, s/nº, Presidente Médici/MA, CEP. 65279-000

Procurador constituído: Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Barbosa Frazão, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Médici e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 779/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Barbosa Frazão, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2101/2021 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das ocorrências de natureza formal, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12.532/2018-UTCEX 03 - SUCEX 09, e confirmadas no RI nº 2522/2021-NUFIS 3 – LIDER 09, a seguir transcritas:

a) Carta Convite nº 01/2013 (locação de veículos; valor R\$ 13.200,00) – ocorrências: a) ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato; b) elemento de despesa utilizado 36 (Serviços de terceiros pessoa física) é inadequado para a realização da despesa. O correto seria o 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica) (Seção II, itens 1.1.2.1 “a” e “b”);

b) Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 313.680,72, o qual corresponde a 80,36% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (Seção II, item 4).

II – aplicar ao responsável, Senhor João Barbosa Frazão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – dar ciência ao responsável, Senhor João Barbosa Frazão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Médici, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado relatório e voto do relator, do acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5123/2014-TCE/MA - Processo apensado nº 6652/2014 (Indicadores Educacionais - SIOPE)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), CPF nº 104.466.993-49, Endereço - Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Pirapemas. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito. Pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamentos à Câmara Municipal de Pirapemas e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 245/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas de governo do município de Pirapemas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4779/2015 UTCEX-SUCEX, e confirmadas no mérito:

1. ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo III-B):

Documento ausente	Item não atendido
Relação das estradas municipais, devidamente identificadas	Anexo I, módulo I, item III, letra "n"
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino	Anexo I, módulo I, item VIII, letra "e"
Protocolo de Entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, módulo I, item IX, letra "d"
Certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS).	Anexo I, módulo I, item IX, letra "e"
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, letra "f"

2. não comprovação da divulgação e encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente 1º bimestre, desobedecendo ao parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, cometendo irregularidade de natureza operacional (seção IV, subitem 13.1, "a.1");

3. a Unidade Técnica que examinou as contas acessou o site <http://pirapemas.ma.gov.br> e constatou que o município de Pirapemas não estava divulgando, em tempo real, informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no período, desobedecendo aos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à Câmara Municipal de Pirapemas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4196/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Waldenio da Silva Souza, Prefeito, CPF nº 022.233.444-45, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP. 65.665-000

Procurador constituído: Maykon Silva de Sousa, OAB/MA nº 14924

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São João dos Patos, Senhor Waldenio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos, para os fins legais. Arquivamento de peças processuais no Tribunal de Contas do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 242/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 494/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Prefeito do Município de São João dos Patos, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Waldenio da Silva Souza, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São João dos Patos para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

IV - determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4.185/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, residente e domiciliado na MA – 14, Km 75, s/n, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, no exercício de 2015. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA. Arquivamento. Ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 240/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 101, §1º, acompanhando o Parecer nº 260/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 4.185/2016, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento de exigência contida nos incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, que se referem a não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, conforme (item 4 (a) do Relatório de Instrução nº 6.932/2017 – UTCEX03–SUCEX11);
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- c) enviar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4840/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), CPF nº 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correa, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-8307/MA), Erica Maria da Silva (OAB-14155/MA), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB-11263/MA), Marconi Dias Lopes Neto (OAB-6550/MA), Mariana Barros de Lima (OAB-10876/MA) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB-9837/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Saneamento das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 243/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2221/2021 do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2015, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 202 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 08/08/2022 a 06/09/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020/2021, do servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração da Empresa Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 526/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 156 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 19/2022, para o período de 04/07/2022 a 02/08/2022 conforme o Memorando nº 09/2022-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 199 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, conforme Memorando nº 01/2022-GPROC2,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para os períodos de 07/02/2022 a 25/02/2022 e 19/09/2022 a 29/09/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Teresa Raquel Viana Rabello, matrícula nº 14605, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 50/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 198, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, conforme Memorando nº 12/2022-SESES.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Secretária Executiva de Sessões, no impedimento de sua titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, por motivo de férias, no período de 07/03 a 05/04/2022, considerando a Portaria nº 74/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 164 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Concessão de férias

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 03/03/2022 a 01/04/2022, conforme Memorando nº 05/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 160 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/2022, para o período de 21/03/2022 a 04/04/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 15/03/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo o grupo 01 de ampla participação e os demais grupos e itens isolados de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 15/03/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, ainda, no <https://www.tcema.tc.br>, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 25 de fevereiro de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 17/03/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 17/03/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, ainda, no <https://www.tcema.tc.br>, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 25 de fevereiro de 2022. Rodrigo César

Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Secretaria de Fiscalização

Outros

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 – SEFIS, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre orientações técnicas da SEFIS a respeito da validação das informações obtidas nos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício 2021/ apuração 2022.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, em observância ao disposto no art. 8º-A da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, incluído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, estabelece as seguintes orientações:

O Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (Portal do IEGM) foi instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 e é destinado ao registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

O IEGM é um indicador de processo que mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles em sete áreas: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia da informação.

O Índice Municipal da Educação (i-Educ) mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.

O Índice Municipal da Saúde (i-Saúde) mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.

O Índice Municipal do Planejamento (i-Plan) mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.

O Índice Municipal da Gestão Fiscal (i-Fiscal) mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Índice Municipal do Meio Ambiente (i-Amb) mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.

O Índice Municipal de Cidades Protegidas (i-Cidade) mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais.

O Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação (i-Gov TI) mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

As informações e os resultados da apuração do IEGM subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas e permitirão a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

A apuração do IEGM tem por base, informações obtidas junto a todos os 217 municípios do Estado do Maranhão por meio da aplicação de questionários eletrônicos disponibilizados pelo TCE/MA. Os fiscalizados devem providenciar a prestação das informações até o dia 25 do mês de março de cada exercício financeiro.

Concluído o preenchimento dos questionários, para fins de validação das informações prestadas, as respostas apresentadas serão confrontadas com documentos a serem disponibilizados pelos fiscalizados e com dados e informações presentes nos sistemas eletrônicos deste Tribunal de Contas e em base de dados públicos disponíveis, sem prejuízo de serem conferidas in loco por equipe de fiscalização.

Para o IEGM do exercício financeiro de 2021/apuração 2022, o procedimento de validação das respostas dos questionários dar-se-á em duas modalidades: uma meramente documental e outra presencial.

Na modalidade documental, a validação consistirá em confrontar o conteúdo das respostas dos questionários com as informações constantes nos documentos enviados pelo sistema do IEGM, assim como com os dados e informações presentes nos sistemas eletrônicos do TCE/MA e nas demais plataformas eletrônicas que contenham dados públicos importantes para o procedimento de validação.

Na validação documental serão consideradas apenas as dimensões Planejamento (i-Plan), Educação (i-Educ) e

Saúde (i-Saúde).

Todos os 217 municípios deverão encaminhar por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (Portal do IEGM), no período de 17/02/2022 a 20/05/2022, os documentos e/ou informações solicitados pelo sistema.

Na modalidade presencial, a validação consistirá na execução de atividades de fiscalização previstas na Resolução-TCE/MAnº324/2020, incluindo a realização de visita técnica a uma unidade básica de saúde e a uma unidade escolar com a finalidade de analisar as respostas apresentadas pelos fiscalizados no que diz às informações que são passíveis de serem averiguadas in loco pela equipe de fiscalização.

Na validação presencial serão consideradas apenas as dimensões Educação (i-Educ) e Saúde (i-Saúde).

A seleção da unidade básica de saúde e da unidade escolar para a realização da visita técnica será efetuada pela equipe de fiscalização quando da validação na modalidade documental, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

O fiscalizado deverá indicar um servidor para acompanhar as visitas técnicas.

A validação na modalidade presencial, que atenderá a todas as medidas restritivas necessárias em face do atual cenário pandêmico, será realizada no período de 20/06/2022 a 08/07/2022 nos municípios que serão selecionados pela equipe de fiscalização quando da validação na modalidade documental, sendo certo que a relação será oportunamente divulgada.

De acordo com a IN TCE/MA nº 43/2016, sujeita-se à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) o fiscalizado que não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, ou que não providenciar, tempestiva e integralmente, a apresentação dos documentos requisitados para fins de validação das informações prestadas.

Secretário de Fiscalização, em São Luís/MA, 03 DE MARÇO DE 2022

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

Aprovada pelo Presidente do Tribunal em 03/03/222